



**BARREIROS**

GOVERNO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história.

LEI Nº 891/2013, DE 08 DE MAIO DE 2013



Institui, no âmbito do Município dos Barreiros, o "Programa Mais Cultura", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS - PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**CAPITULO I – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA**

**Seção I – Dos objetivos e dos Participantes**

Art. 1º Fica instituído o "Programa Mais Cultura", que tem por objetivo o apoio e a viabilização de projetos de produção, resgate e preservação das diversas formas da cultura local.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Mais Cultura– vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, tem como alvo específico a efetivação de projetos nas áreas pertinentes à Cultura, destacando-se a Literatura, as Artes Visuais, a Música, as Artes Cênicas, a Dança, o Artesanato, o Folclore, a Memória, o Patrimônio Histórico (Artístico, Natural e Cultural) em seu acervo material e imaterial, a Dança, o Cinema e Vídeo, as Manifestações Populares (Culturais e Tradicionais) e outros segmentos correlatos.

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Mais Cultura– tem como objetivos primordiais:

I – Facilitar à comunidade o acesso aos bens artísticos e culturais, dos quais trata esta Lei;

II – incentivar a produção cultural em todo o Município, nas áreas citadas no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Com os recursos emanados do incentivo a Projetos Culturais será promovida a difusão cultural mediante apoio à produção e à circulação dos bens culturais através de:

- a) apoio à pesquisa, à realização de exposições, festivais, seminários, oficinas e espetáculos;
- b) apoio ao aperfeiçoamento de artistas e técnicos das áreas mencionadas no Art. 2º desta Lei;
- c) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a mostras e exposições públicas;
- d) apoio à reforma ou construção de edificações destinadas a fins culturais e aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários à reforma ou construção;
- e) preservação e divulgação do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município;
- f) apoio à circulação dos bens culturais;
- g) apoio à produção e circulação de bens culturais mediante projetos de responsabilidade de órgãos e agências públicas vinculados ao segmento cultural e artístico;



**BARREIROS**

**GOVERNO MUNICIPAL**

Um novo tempo, uma nova história.

h) apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Os candidatos aos recursos do Programa Municipal de Incentivo a Cultura – Mais Cultura – nas modalidades definidas nesta Lei, deverão ter domicílio e residência no Município dos Barreiros há pelo menos 02 (dois) anos a serem contados retroativamente da data de entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

Parágrafo único – Podem apresentar projetos quaisquer pessoas físicas ou jurídicas em dia com suas obrigações fiscais, bem como órgãos da administração pública direta ou indireta, do Município, desde que vinculados à produção cultural.

### **Seção II – Dos Recursos Financeiros**

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Mais Cultura – terá como fonte de custeio, para as modalidades de projetos relacionados no artigo 2º, dentre outras, as seguintes fontes:

I – doações e créditos específicos consignados no orçamento anual do Município;

II – doações, legados, contribuições em moeda corrente, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa, contemplados com recursos do Município;

IV – transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

V – rendimentos eventuais, inclusive aplicações financeiras de recursos disponíveis;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – multas administrativas resultantes de infração ao patrimônio histórico, cultural e Artístico da Cidade dos Barreiros;

VIII – multas fixadas judicialmente e destinadas ao Município;

IX – recursos de outras fontes que a Lei definir.

Art. 6º Entende-se por Incentivo a Projetos Culturais o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos, previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma da presente Lei.

§1º - O apoio do Poder Público ao projeto poderá ser total ou parcial.

§2º - Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura publicará anualmente Convocação Pública, através de edital, visando à inscrição de Projetos Culturais, informando sobre requisitos observados para apresentação de projetos a serem apoiados pelo Município.



**BARREIROS**

**GOVERNO MUNICIPAL**

Um novo tempo, uma nova história.

Parágrafo único – Para concorrer ao Incentivo aos Projetos Culturais, o empreendedor deverá apresentar projeto à Secretaria Municipal de Cultura dentro de calendário e regras definidas em edital e formulário específico elaborados pela Administração.

## **CAPITULO II – DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS**

### **Seção I – Da Análise de Projetos Culturais**

Art. 8º Para avaliação dos Projetos Culturais, a Administração tomará por critério de seleção, imprescindivelmente, os seguintes critérios:

- a) currículo do proponente;
- b) dimensão do projeto;
- c) adequação orçamentária do projeto;
- d) a reciprocidade oferecida;
- e) criatividade e importância para o Município;
- f) valorização da memória histórica da cidade.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Cultura poderá definir, em cada área, critérios adicionais que embasarão a análise dos Projetos Culturais.

Art. 9º Na apresentação de seu projeto, deverá o proponente apresentar ao Município uma contrapartida social na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso e o desenvolvimento da Cultura, sob pena de desclassificação.

§1º - Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida social dentro das possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º - Excepcionalmente, a juízo da Administração, poderá ser dispensada a contrapartida social em projetos que fomentem novos criadores culturais, abram acesso a novos públicos, ou ampliem, por outra forma, a criação cultural da cidade dos Barreiros.

§3º - A contrapartida social é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 10 O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público, em valor correspondente ao montante aprovado, em conta a ele vinculada.

Art. 11 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Mais Cultura.

### **Seção II – Do Patrocínio Privado**

Art. 12 A Secretaria Municipal de Cultura regulamentará, por meio de manual específico, nos projetos enquadrados nesta Lei, a inserção da divulgação do patrocínio do Programa Mais



**BARREIROS**

**GOVERNO MUNICIPAL**

Um novo tempo, uma nova história.

Cultura, bem como a inserção de marcas referentes a outras formas de apoio, parceria e patrocínio.

§1º - Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo 10% (dez por cento) do montante previsto do orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

§2º - O repasse de recursos de patrocinadores ou operadores ao projeto cultural, que não o Poder Público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle, a serem definidas pelo edital.

### **CAPITULO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 13 Fica o proponente obrigado a comprovar a completa realização do projeto dentro do exercício em que se deu sua aprovação, ou no subsequente, se assim admitido pela Administração, e a adequada aplicação dos recursos, através da prestação de contas em até 30 (trinta) dias após o término do projeto.

Art. 14 Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do incentivo, o proponente que:

I – não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos;

II – não realizar o projeto cultural dentro do prazo determinado;

III – não prestar contas, em até 30 (trinta) dias após a realização do projeto.

Parágrafo único - O proponente, pessoa física ou jurídica, que incidir nos incisos I, II e III do artigo 14, ficará impossibilitado de protocolizar novos projetos, ou mesmo participar como prestador de serviços em projetos de outros proponentes, até a devida regularização das causas do impedimento.

Art. 15 Competirá à Secretaria Municipal de Cultura a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural beneficiado nos termos desta Lei.

Art. 16 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barreiros - PE, 08 de Maio de 2013.

  
**CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR**  
- PREFEITO -